



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.093 - RJ (2015/0299044-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CELSO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO SILVA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRAS DUAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é possível a anulação da decisão do Tribunal do Júri, quando for acolhida uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. No caso, os jurados foram convencidos das alegações e provas apresentadas pela acusação, sem que isso possa ser reconhecido como causa de nulidade do julgamento.
3. Dosimetria adequadamente realizada pelo Juiz sentenciante, majorando a pena-base, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto. Adoção da qualificadora da motivação torpe para a fim de seguir os parâmetros da pena prevista para o homicídio qualificado, e o meio cruel e traição para agravar a pena, porque previstas como tal, na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Anderson Moura Rollemberg (para o paciente).

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.093 - RJ (2015/0299044-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **CELSO SILVA DA CRUZ**
ADVOGADO : **CELSO SILVA DA CRUZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa registra:

"EMENTA – CONSTITUCIONAL - PENAL – PROCESSO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – CONDENAÇÃO – NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – CONCEITO – DUAS VERSÕES – SOBERANIA DO JÚRI – PENA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE

Tem sido decidido pelos Tribunais Superiores, com a ressalva do relator, que, em razão das peculiaridades em que se revestem as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição. Ainda que, no caso concreto, o apelante tenha escorado o recurso na alínea "a" do inciso III do artigo 593 do CPP, nas respectivas razões se referiu a fato anterior a pronuncia, tendo criticado os termos da denuncia, inclusive a data respectiva, o que deveria ter reclamado em momento anterior à admissibilidade da acusação, tratando-se de matéria preclusa, sem esquecer a ausência de prejuízo para a defesa em razão de mero erro material com relação à data do fato.

Como forma de garantir o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri, a recorribilidade de suas decisões decorre da excepcionalidade, somente se admitindo a anulação do julgamento quando a decisão se apresentar manifestamente contrária à prova dos autos. Tendo o Júri acolhido uma das versões existentes nos autos, ainda que não tenha sido a melhor, não pode a decisão respectiva ser taxada de manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de restar violado o princípio da soberania do Júri. No caso concreto, o júri, dentro de sua soberania constitucional, concluiu pela condenação dos acusados, não se justificando a realização de novo julgamento, porquanto a decisão não pode ser taxada de manifestamente contrária à prova dos autos. Com efeito, diversos depoimentos colhidos na fase investigatória apontaram o envolvimento dos acusados na execução da vítima, decorrendo a infração do nefando comércio de entorpecente, sendo os acusados apontados como líderes da organização criminosa antes traída pela vítima, sendo razoável que os parentes desta, em juízo, tenham procurado alterar o que antes disseram na fase investigatória, restando, porém, o depoimento do policial que investigou o fato e confirmou o que havia sido dito por aqueles que se retrataram em juízo. Os jurados avaliaram a prova e, de acordo com a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberania e de sua livre convicção, concluíram que os depoimentos verdadeiros foram aqueles prestados na fase extrajudicial, ocorrendo à retratação por força do temor que o tráfico impõe a todos. Tal decisão não pode ser taxada como manifestamente contrária à prova dos autos.

Não se questiona a discricionariedade que o juiz possui no momento do calibre da pena base, devendo justificar eventual acréscimo nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Ainda que se trate de questão controvertida no campo doutrinário, penso que em se tratando de forma triplamente qualificada, uma delas serve para qualificar o tipo e as outras devem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável, respeitando a posição divergente que entende que as mesmas devem ser observadas na fase intermediária como agravantes se previstas em lei, entendimento que prevalece no STJ (HC 166674, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis). No caso concreto, apesar de certa dúvida existente quanto à posição adotada pelo juiz de piso, a pena foi aplicada de forma adequada, talvez até mesmo de modo econômico, tendo o juiz fundamentado os aumentos operados, inclusive com relação à pena relativa ao crime de ocultação de cadáver.

Recursos conhecidos e desprovidos."

O impetrante defende, em síntese, a existência de diversas irregularidades no processo e no julgamento pelo Tribunal do júri. Pugna a redução da pena base aplicada, sob o argumento de que a fundamentação sobre a culpabilidade se baseou em elementares do próprio homicídio qualificado. Sustenta a defesa que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho.

Requer a anulação do processo a partir da denúncia.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.093 - RJ (2015/0299044-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **CELSO SILVA DA CRUZ**
ADVOGADO : **CELSO SILVA DA CRUZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRAS DUAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é possível a anulação da decisão do Tribunal do Júri, quando for acolhida uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. No caso, os jurados foram convencidos das alegações e provas apresentadas pela acusação, sem que isso possa ser reconhecido como causa de nulidade do julgamento.
3. Dosimetria adequadamente realizada pelo Juiz sentenciante, majorando a pena-base, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto. Adoção da qualificadora da motivação torpe para a fim de seguir os parâmetros da pena prevista para o homicídio qualificado, e o meio cruel e traição para agravar a pena, porque previstas como tal, na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da ordem.

Inicialmente, quanto à alegada falta de amparo legal para um decreto condenatório, sob o argumento de que a prova dos autos demonstra que o paciente não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afinidade com o tráfico local e que os jurados foram levados a erro, o Tribunal de origem bem analisou a questão, nos seguintes termos:

"O júri valorou aqueles depoimentos que retratam versões distintas, tendo optado por aquela que aponta os acusados como sendo os autores do crime de homicídio triplamente qualificado.

Deve ser destacado que a versão policial não ficou inteiramente isolada nos autos, porquanto o policial civil que investigou o fato, ao ser ouvido em juízo, ratificou os termos do depoimento prestado pela irmã da vítima."

Ora, duas versões se apresentaram e ambas se escoraram em elementos produzidos ao longo do processo, sendo lícita a opção pelos jurados por uma delas, porque protegida pela soberania garantida constitucionalmente.

Na certa, ao valorarem o que foi dito pela irmã da vítima em juízo, os jurados, dentro de sua soberania, concluíram que a versão verdadeira é aquela prestada pela testemunha em sede policial, entendendo que a retratação decorreu de seu medo de enfrentar o tráfico de entorpecente que domina a comunidade.

Não cabe a este julgador tecer qualquer tipo de comentário sobre a opção dos jurados, mesmo achando que, na hipótese, foi a mais correta."

Contata-se, pois, que os jurados foram convencidos das afirmações e provas apresentadas pela acusação, sem que isso pudesse ser reconhecido como causa de nulidade do julgamento.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é possível a anulação da decisão do Tribunal do Júri, quando for acolhida uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar o veredicto dos jurados, inviável a cassação do aresto objurgado e a submissão dos pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do júri, como pretendido pela defesa, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção produzidos no feito, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como ocorreu na espécie.

3. É inviável, por parte desde Sodalício, avaliar se não haveria elementos de convicção suficientes para amparar a conclusão de que os acusados teriam participado do crime de homicídio em apreço, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 331.667/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- No julgamento da apelação prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - CPP, fica autorizado ao Tribunal somente a verificação da existência de suporte probatório para a decisão dos jurados, devendo ser cassada a decisão nos casos em que estiver totalmente dissociada ao acervo probatório apresentado, não sendo possível, por sua vez, a anulação quando os jurados optarem por umas das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário.

Assim, o Tribunal garante o duplo grau de jurisdição, sem, contudo, invadir a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

- No caso dos autos, o que se verifica é que o Tribunal de Justiça local analisando o acervo probatório apresentados em plenário, entendeu, de forma fundamentada, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente contrária às provas dos autos, demonstrando, ainda, que todo arcabouço probatório induz para a participação do paciente no delito em tela.

- A alteração do que ficou consignado exigiria a análise profunda do acervo fático-probatório, o que se mostra incompatível com a via estreita do habeas corpus, lembrando, ainda, que não foi juntada aos autos a ata da sessão plenária do júri em questão.

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 170.658/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016.)

Em relação ao pleito de redução da pena aplicada, sob o argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação sobre a culpabilidade se baseou em elementares do próprio homicídio qualificado e ocultação de cadáver, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Por oportuno, excerto da sentença, mantida pelo Tribunal *a quo*:

"Quanto ao homicídio triplamente qualificado:

Sua situação é absolutamente idêntica. É primário. Entretanto, longe estive de convencer que tivesse boa conduta social e, a exemplo do corréu, também foi reconhecida a sua ligação com o nefando tráfico de drogas. Tenho como acentuadíssima a sua culpabilidade, por todo o contexto que envolveu a prática delitiva, revelando total brutalidade, insensibilidade e desprezo

pela vida humana. As circunstâncias do evento não poderiam ser mais tenebrosas e olhando a isolada cabeça, perdida na fotografia de fls. 47, é até difícil acreditar que isso tenha sido obra de seres humanos e aconteceu em uma sociedade que se pretende civilizada, em pleno século XXI. Houve, ainda, demonstração de orgulho pelo ritual macabro, através da composição em ritmo de funk, lançada nas redes sociais, transcrita às fls. 48 e hoje ouvida em plenário. Considerando a qualificadora da torpeza, estabelecimento, em um primeiro momento, a reprimenda em quinze anos de reclusão e utilizando as outras duas como agravantes - até porque previstas como tal - e na proporção de um ano para cada, fixo a pena-base em dezessete anos de reclusão. Inocorrem agravantes e atenuantes e a resposta estatal, pelo crime doloso contra a vida, torna-se definitiva no quantitativo acima estabelecido.

Quanto à ocultação de cadáver:

As circunstâncias judiciais acima analisadas também refletem, por óbvio, na dosagem da reprimenda do injusto conexo. Além disso e, especificamente, não se pode olvidar que o cadáver foi mutilado e jamais foi encontrado. Vale dizer: ao ofendido não deram sequer o direito a um sepultamento digno. Tudo bem ponderado, deve a pena-base ser fixada em seu máximo - três anos de reclusão e o pagamento de trezentos e sessenta dias-multa, à razão unitária mínima do art. 49, § 1º, do diploma repressivo. Inocorrem agravantes e atenuantes e a resposta estatal, pelo crime conexo, torna-se definitiva no quantitativo acima estabelecido.

Nos dois delitos, a sanção carcerária terá seu cumprimento iniciado no regime mais severo, por todas as razões que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo. No homicídio, também por força da hediondez e do quantum definitivamente encontrado."

Assim, percebe-se que a dosimetria foi adequadamente realizada pelo Juiz sentenciante, majorando a pena-base com fundamento nas circunstâncias do caso concreto. Ademais, adoção da qualificadora da motivação torpe a fim de seguir os parâmetros da pena prevista para o homicídio qualificado, e o meio cruel e traição para agravar a pena, porque previstas como tal, na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRAS DUAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO DELITO EM EXAME. VIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que a pena-base imposta ao paciente encontra-se fundamentada com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, tendo sido fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis: exarcebada culpabilidade do acusado, das circunstâncias do crime perpetrado e dos maus antecedentes do réu.

4. In casu, havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido três qualificadoras, as instâncias ordinárias sopesaram duas (motivo fútil e com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel) como circunstâncias judiciais desfavoráveis, enquanto a outra (recurso que dificultou a defesa da vítima) foi considerada na fixação da pena-base.

5. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.

6. Não se vislumbra ofensa à Súmula 444 desta Corte de Justiça, visto que a condenação definitiva por fato anterior ao imputado na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, não serve à configuração da reincidência, mas se presta a fundamentar validamente o aumento da pena-base, a título de maus antecedentes.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 290.261/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016.)

Assim, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0299044-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.093 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 021039952011 02556789120128190001 04993341720128190001 04994589720128190001
21039952011 2556789120128190001 4993341720128190001 4994589720128190001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : CELSO SILVA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.